Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 114/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta*- Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias realizarem visita domiciliar para prova de vida de beneficiários do INSS e de outras previdências, em situação que impossibilita o comparecimento às agências.

Em relação à presente propositura, tendo em vista a sua inconstitucionalidade formal e material e por não ser a matéria nela tratada de competência legislativa do Município, somos de parecer contrário à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER CONTRÁRIO.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

COMISSÕES
Justiça e Finanças

DATA, 24 / 05 / 2021

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 114/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias realizarem visita domiciliar para prova de vida de beneficiários do INSS e de outras previdências, em situação que impossibilita o comparecimento às agências"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Fica obrigatória a visita domiciliar por parte das instituições bancárias a beneficiários de previdência pública e privada para realização da prova de vida, procedimento administrativo, de caráter obrigatório, feito anualmente com o objetivo de evitar pagamentos indevidos dos benefícios, sem gerar custos para beneficiários.

Art. 2º- A visita domiciliar poderá ser solicitada somente se o pensionista estiver impossibilitado de comparecer à agência, por problemas graves de saúde e de locomoção, situação que deverá ser comprovada por atestado médico, atualizado com identificação legível do médico, bem como com a cópia do documento de identidade do pensionista.

Art. 3º- Na solicitação, deverá ser informado o local para realização da visita domiciliar, sendo ela no município ou na zona rural, e os telefones para contato.

Art. 4º- A solicitação da visita domiciliar deverá ser previamente agendada na agência bancária do recebimento do benefício por um familiar portando os documentos previstos no Art. 2º desta Lei.

Art. 5º- O representante da instituição bancária que realizará a prova de vida do beneficiário deverá colher assinatura ou digital do beneficiário e de, no mínimo, mais duas testemunhas (parentes ou vizinhos do beneficiário), bem como arquivo fotográfico, para comprovação da visita e prova de vida.

Art. 6º- As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multa correspondente ao valor de R$1000,00 (mil reais) para cada infração apurada, dobrando-se a penalidade em caso de reincidência.

RETIRADO PELO AUTOR
03 / 08 / 2021

Presidente

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-.

O Estatuto do Idoso, Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, prevê o seguinte:

Art. 10. É obrigação do Estado e da Sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (...)

§ 3o É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Os idosos e pensionistas de previdências públicas e privadas necessitam fazer prova de vida, de ano em ano, para continuar recebendo o benefício da instituição da qual é beneficiário, sendo feita diretamente na agência bancária.

O problema consiste que, dentre os beneficiários, há muitos casos de pessoas impossibilitadas de locomoção.

Portanto, considerando a prejudicialidade ao beneficiário de ter seu benefício suspenso, podendo, em vários casos, chegar a falecer sem conseguir o direito de provar que está vivo, conto com a apreciação e parecer favorável dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de maio de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

IGAM®

Porto Alegre, 9 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.689/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 114, de 2021, que possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias realizarem visita domiciliar para prova de vida de beneficiários do INSS e de outras previdências, em situação que impossibilita o comparecimento às agências".

II. Quanto à matéria, em exame, tem-se que a mesma transita por temas relacionados à previdência social, proteção e defesa da saúde, além de dispor sobre competência de órgão federal, no caso, INSS.

A Constituição Federal, no inciso XXII do art.24[1] indica como sendo de competência da União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre edição de lei que disponha sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Nota-se, portanto, que o tema proposto pela vereadora no PL nº 114, de 2021, não se encontrará disponível, pelo sistema constitucional de repartição de competências legislativas, para ser tratado em lei local.

Este entendimento pode ser visto na posição do STF:

> A matéria da disposição discutida é previdenciária e, **por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar**, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF/1988, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.
> [ADI 2.024, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-5-2007, P, *DJ* de 22-6-2007.]= **RE 356.328 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-2-2011, 1ª T, *DJE* de 25-2-2011

Ademais, existe a devida regulamentação da matéria proposta no PL, no que tange aos benefícios concedidos pelo INSS, nos termos do § 8º do art. 69 da Lei

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
...XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Federal nº 8212, de 1991:

> Art. 69. ....
> ...
> § 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:
> ...
> III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
> IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III. Pelos fundamentos declinados nesta Orientação Técnica, conclui-se que o Projeto de Lei não apresenta conteúdo e forma que lhe deem respaldo constitucional para o seu devido processamento legislativo, em face da competência privativa da União no que tange aos benefícios do INSS e na competência dos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente.

Especificamente no que tange a prova de vida para os benefícios do RPPS do Município, a competência é do Prefeito, conforme entendimento do STF no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, com repercussão geral[2].

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

[2] Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se)